

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Neste sentido, em consonância com as estipulações constitucionais, a Lei de Execução Penal institui que o Estado deve garantir em caráter preventivo e curativo, a assistência à saúde do preso e do internado.

Além disso, a Lei nº 8.080 de 1990, que, dentre outros, dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece que trata-se de "um direito do cidadão e dever do Estado, e deve ser garantida mediante a oferta de políticas sociais econômicas". Partindo dessas premissas, foi elaborado o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, buscando assegurar a atenção integral à saúde das pessoas em restrição de liberdade.

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), foi firmado em 2003, através da parceria entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde, prevendo a estruturação de unidades básicas de saúde (UBS) nos estabelecimentos prisionais, observando os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). O PNSSP contempla as diversas ações estabelecidas nas políticas nacionais de saúde para priorizar às pessoas em privação de liberdade, o atendimento psicológico, à assistência social, o atendimento médico e odontológico, etc.

Ademais, o Ministério da Justiça dispõe de recursos, via convênio, para construção, reforma, aquisição de equipamentos e materiais permanentes, necessários à aplicação do PNSSP, porém sua efetividade depende da aplicação do Plano Operati-vo Estadual, principal instrumento de planejamento da implantação das ações de saúde a serem desenvolvidas, bem como as metas a serem atingidas nas unidades prisionais nos Estados.

É importante mencionar que um dos grandes desafios relacionados à saúde das pessoas em privação de liberdade, são as doenças infecciosas, transmissíveis por agentes patogênicos como vírus, bactérias e parasitas, e se dissipam rapidamente em ambientes fechados e com grande contingente de pessoas, como são as unidades prisionais brasileiras. É o caso da escabiose (sarna) que se alastra por roupas e colchões, da Hanseníase (lepra) e das hepatites (A, B e C) e, principalmente, da tuberculose.

O contágio das doenças infecciosas ocorre no sistema prisional devido a alguns fatores relacionados ao próprio encarceramento, tais como: celas superlotadas, mal ventiladas e com pouca iluminação solar; exposição frequente à micro bactéria responsável pela transmissão da tuberculose; falta de informação e dificuldade de acesso aos serviços de saúde na prisão.

Segundo o médico chefe do presídio Central de Porto Alegre, Clodoaldo Ortega, 25% da população carcerária da Unidade sofria de tuberculose, doença facilmente transmissível considerando o ambiente insalubre. Ainda neste sentido, as estatísticas advindas do PNUD em 2019, informam que metade das mortes que ocorrem dentro do sistema penitenciário é causada por doenças como HIV, sífilis e tuberculose.

Nesse contexto, considerando o que estabelece a Carta Magna e a legislação infraconstitucional, bem como os princípios que regem o Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência à saúde deve ser universal, igualitária e equitativa, oferecendo cuidado integral, e deve, portanto, ser promovida pelo Estado.

Como cuidado integral entende-se a responsabilidade do Estado de disponibilizar a atenção necessária em todos os níveis, desde a promoção à saúde ao nível mais complexo de assistência, até a interface estreita e fundamental compreendida entre a promoção da saúde integral da pessoa em privação de liberdade nas instituições mencionadas na presente preposição.

Portanto, o acesso ao cuidado à saúde integral das pessoas em situação de cárcere, com oferecimento de exames, acompanhamento a tratamentos, assim como ações educativas e de prevenção, são também de responsabilidade estadual como parte indispensável na efetivação de políticas públicas de proteção à saúde da população em privação de liberdade.

De forma que pelos motivos expostos, que coadunam com as políticas públicas de saúde estabelecidas no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, mas ainda não implementadas, propomos o presente projeto de Lei que visa assegurar a garantia de prevenção, promoção e manutenção da saúde às pessoas em privação de liberdade, contando com vossa aprovação.

Sala das Sessões, em 19/8/2022.

a) Erica Malunguinho - PSOL

PROJETO DE LEI Nº 530, DE 2022

Estabelece piso salarial estadual a ser aplicado aos profissionais da saúde a que se refere, dispõe sobre jornada de trabalho para esses mesmos profissionais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional no Estado de São Paulo para os profissionais da área da saúde, servidores públicos ou não, ocupantes de cargos, empregos ou empregos públicos de Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Parteira.

Artigo. 2º- O piso salarial profissional estadual para os profissionais de que cuida a presente lei será de R\$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos reais) mensais, para os ocupantes de cargos, empregos ou empregos públicos de enfermeiros.

§ 1º- Para os ocupantes de cargos, empregos ou empregos públicos de técnico de enfermagem, o valor do piso de que cuida essa lei será de 70% (setenta por cento) do valor estabelecido no "caput"

§ 2º- Para os ocupantes de cargos, empregos ou empregos públicos de auxiliar de enfermagem e de parteira, o valor do piso de que cuida essa lei será de 50% (setenta por cento) do valor estabelecido no "caput"

§ 3º- O piso salarial profissional estadual de que cuida a presente lei é o valor abaixo do qual o Estado de São Paulo e seus municípios, e os empregadores privados sediados no Estado de São Paulo não poderão fixar a remuneração básica de seus servidores ou empregados abrangidos por essa lei, para a jornada de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais.

§ 4º- A remuneração básica ou salários iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 5º- A jornada de trabalho aplicada para os profissionais da saúde que atuam em programa de atendimento à família será de 40 horas semanais, observado o limite de 30 horas semanais para o atendimento as atividades inerentes ao programa e 10 horas semanais para a dedicação do profissional de saúde de que cuida essa lei a atividades formativas.

Artigo 3º- O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2023.

Artigo 4º- O Estado de São Paulo deverá complementar, na forma e no limite disposto em regulamento, a ser editado em 120 dias da publicação dessa lei, a integralização de que trata o art. 3o desta lei, nos casos em que os municípios, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à saúde, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º- O município deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando à Secretaria Estadual da Saúde solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º- O estado de São Paulo será responsável por cooperar tecnicamente com o município que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Artigo 5º- O piso salarial profissional estadual de que cuida essa lei será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir

do ano de 2023, pelo índice que melhor representar o comportamento inflacionário do ano anterior.

Artigo 6º- O estado de São Paulo e seus municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração dos profissionais de que cuida essa lei até 31 de dezembro de 2023, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional de que cuida essa lei, e os empregadores privados com atividades no estado de São Paulo deverão adequar a remuneração de seus empregados até a mesma data.

Artigo 7º- As despesas para a execução do que determina a presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As ações de combate à pandemia puseram em evidência uma classe de trabalhadores que necessita de muita atenção, que são os profissionais da saúde, que se esforçaram em demasia para que houvesse o adequado combate e resistência neste período recente, e se não houve efeitos piores do que os que todos sentimos, isso se deve a esses trabalhadores, sem dúvidas.

Não pode haver uma miríade de jornadas de trabalho e remuneração para esses profissores, especialmente remunerações apequenadas, e é adequado que se crie um piso estadual mínimo de pagamento para esses, com uma jornada máxima de 30 horas semanais, prevendo-se jornada de 40 horas apenas para os profissionais de atendimento aos programas de atendimento à saúde da família, mas ainda assim, prevendo-se que parte da jornada será gasta em atividades formativas.

Por essa razão, peço o apoio dos meus pares à propositura que ora protocolo nessa Casa.

Sala das Sessões, em 19/8/2022.

a) Professora Bebel - PT

PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2022

Autoriza as empresas concessionárias de serviços de energia, água e telefonia, no Estado de São Paulo, a emitirem documentos acessíveis aos deficientes visuais, através de dispositivo tecnológico de código de barras: QR Code. Para que os dados dos usuários que sejam lidos por inteligência Artificial através de fonemas para pessoas com deficiência visual e analfabetas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam, as empresas concessionárias de serviços de energia e água, bem como as empresas de telefonia que atuem no Estado de São Paulo, autorizadas a emitir, gratuitamente e mediante solicitação, contas, boletos, recibos e extratos com o sistema virtual de leitura de código de barra conhecido como QR Code, dando acesso a leitura por audiodescrição, para que através de fonemas para pessoas com deficiência visual e analfabetas, o usuário tenha acesso aos seus débitos.

Parágrafo Único - Considerar-se-á pessoa com deficiência visual aquela que apresenta baixa visão ou cegueira, nos termos do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, ou outro que vier a substituí-lo; e para as pessoas analfabetas, seguindo os critérios do Ministério da Educação.

Artigo 2º - As pessoas com deficiência visuais e analfabetas, que desejarem a emissão dos documentos em QR Code com audiodescrição por inteligência artificial, deverão solicitar as empresas concessionárias mencionadas no caput deste Artigo, mediante cadastro feito pela internet, telefone ou solicitação escrita enviada pelo correio; anexando laudo médico que ateste a deficiência ou uma declaração simples de analfabetismo escrita por um representante.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em epigrafe busca trazer acessibilidade às pessoas com deficiência visuais e analfabetas, no acesso as contas de energia elétrica, água e telefonia, vez que pelos métodos atuais, os deficientes visuais e os analfabetos não conseguem, por si só, compreender o documento.

O QR Code será impresso juntamente com os dados do assinante ou usuário do serviço público, e estes dados serão lidos por um sistema de inteligência artificial através de fonemas, que gerarão a audiodescrição compreensível para todos, vez que documentos não impressos com este sistema de linguagem, destinados para deficientes visuais e analfabetos, tornam-se sem eficácia, já que necessitarão de auxílio externo para compreendê-lo.

Assim, considerando o percentual de pessoas com deficiência visual definitiva e irreversível, aqueles com baixa visão e, ainda os analfabetos. Entendemos que estas pessoas necessitam de ações específicas que possibilitem o fácil acesso e utilização dos Serviços Públicos.

Ante o exposto, buscando o reconhecimento da importância desta matéria, em trazer acessibilidade ao acesso do Serviço Público, apresentamos esta Propositura para apreciação dos Nobres Pares, e análise das devidas considerações, visando a sua respectiva aprovação.

Sala das Sessões, em 19/8/2022.

a) Edna Macedo - REPUBLICANOS

REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 531, DE 2022

Nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 166 do Regimento Interno, requeiro seja oficiado o Senhor Secretário de Orçamento e Gestão, solicitando-lhe a informação a seguir.

1- É fato que o IAMSPE mantém contrato com a Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem-FIDI? Se não é contrato o vínculo do IAMSPE com a FIDE, esse se estabelece através de qual modalidade de vínculo?

2- A FIDE recebe quantia em dinheiro do IAMSPE, por qualquer modalidade de transferência de recursos que se possa pensar? Qual é o montante de dinheiro que o IAMSPE repassa mensalmente à FIDE? (discriminar mês a mês no mínimo pelos últimos 2 anos)

3- Qual o valor repassado unitariamente para a FIDE por procedimento? Há uma tabela dos valores repassados por procedimento? (se houver, remeter com a resposta)

4- Os valores repassados à FIDE por procedimento são maiores ou menores do que os valores que seriam repassados à qualquer outra empresa, fundação ou pessoa jurídica?

5- Houve chamamento público anterior à contratação ou formação do vínculo entre o IAMSPE e a FIDE?

6- Os valores repassados à FIDE são maiores ou menores do que seriam se o trabalho elaborado pela fundação fosse executado por servidores do IAMSPE, levando-se em conta a compra e manutenção de equipamentos.

7- Os equipamentos utilizados pela FIDE são próprios ou são do IAMSPE? Os serviços prestados pela FIDE são prestados no interior as dependências do IAMSPE ou fora delas?

8- É fato que o IAMSPE mantém contrato com a empresa Gocil Segurança e Multisserviços? Se não é contrato o vínculo do IAMSPE com a empresa, esse se estabeleceu através de qual modalidade de vínculo?

9- A Gocil Segurança e Multisserviços recebe quantia em dinheiro do IAMSPE, por qualquer modalidade de transferência de recursos que se possa pensar? Qual é o montante de dinheiro que o IAMSPE repassa mensalmente à Gocil? (discriminar mês a mês no mínimo pelos últimos 2 anos)

10- Os valores repassados à Gocil são maiores ou menores do que os valores que seriam repassados à qualquer outra empresa, fundação ou pessoa jurídica?

11- Houve licitação anterior à contratação ou formação do vínculo entre o IAMSPE e a Gocil?

12- Os valores repassados à Gocil são maiores ou menores do que seriam se o trabalho elaborado pela empresa fosse executados por servidores do IAMSPE, levando-se em conta, inclusive, a compra e manutenção de equipamentos eventuais?

13- Quanto o IAMSPE recebeu do governo do Estado de São Paulo para utilizar nas ações relativas à pandemia do COVID-19? Houve sobra? Essa sobra foi devolvida ao Governo do Estado?

14- Encaminhar tabela e explicações sobre o endividamento do IAMSPE nos últimos cinco anos.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento desta Deputada que há inúmeros problemas no IAMSPE, quase todos eles relacionados com contratos, gestão e uso de verbas, e é necessário que o me foi informado seja analisado.

Por essa razão, solicitamos as informações em questão. Sala das Sessões, em 19/8/2022.

a) Professora Bebel

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO SOLICITANDO RETIRADA DE PROPOSITURA DELEGADO OLIM Projeto de Lei 523/2022

INDICAÇÕES

DRA. DAMARIS MOURA 4729/2022

Indica ao Sr. Governador que verifique a possibilidade e determine aos órgãos competentes a liberação de recursos para infraestrutura do Município de Campo Limpo Paulista.

4730/2022

Indica ao Sr. Governador que verifique a possibilidade e determine aos órgãos competentes a aquisição de um veículo modelo picape de pequeno porte para o Município de Laranjal Paulista.

4731/2022

Indica ao Sr. Governador que verifique a possibilidade e determine aos órgãos competentes a aquisição de um caminhão pipa com caçamba poliguidaste para o Município de Cajati.

4732/2022

Indica ao Sr. Governador que verifique a possibilidade e determine aos órgãos competentes a aquisição de caminhão para coleta seletiva do Município de Cajati.

Indica ao Sr. Governador que verifique a possibilidade e determine aos órgãos competentes a aquisição de caminhão coletor e compactador de lixo para o Município de Cajati.

4734/2022

Indica ao Sr. Governador que verifique a possibilidade e determine aos órgãos competentes a aquisição de ração animal para o município de Andradina.

DESPACHOS

DESPACHO DE RETIRADA PL 523/2022

Deferido o pedido de retirada nos termos do artigo 176, "caput" do Regimento Interno.

Arquive-se.

Em 19/8/2022.

a) CARLÃO PIGNATARI - Presidente

Imagem de uma pasta de trabalho

Atos Administrativos

ATO DA MESA Nº 24/2022, DE 19/08/2022

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de preservar a saúde dos deputados, servidores, colaboradores e visitantes, bem como da capacidade de operação e manutenção do funcionamento das atividades desta Casa, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Portaria MS nº 913, de 22 de abril de 2022, bem como em consonância com os termos da Portaria Interministerial MTP/MS Nº 17, de 22 de Março de 2022 e da Nota Técnica Nº 46/2022-CGPAM/DSMI/SAPS/MS, RESOLVE:

Artigo 1º: Este Ato dispõe sobre os procedimentos e regras para o afastamento das atividades presenciais mediante a suspeita ou confirmação de casos de Influenza, COVID-19 ou do vírus monkeypox (variola dos macacos);

Artigo 2º: Os parlamentares, servidores, estagiários e colaboradores que apresentem suspeita ou confirmação de contaminação por Influenza, COVID-19 ou monkeypox serão imediatamente afastados conforme orientação da unidade de saúde de referência.

§1º: No caso de acometimento de sintomas de Influenza, COVID-19 ou monkeypox, os parlamentares, servidores e estagiários deverão comunicar à Divisão de Atendimento de Saúde ao Servidor. Os colaboradores e prestadores de serviços deverão comunicar aos respectivos empregadores.

§2º: Os parlamentares, servidores e estagiários diagnosticados ou com suspeita de Influenza, COVID-19 ou monkeypox, por recomendação da Divisão de Atendimento de Saúde ao Servidor, serão afastados ou exercerão trabalho remoto, sendo, no caso de servidores e estagiários, a critério de sua chefia imediata.

§3º: No caso de acometimento de sintomas de Influenza, COVID-19 ou monkeypox com início fora das dependências da ALESP, as pessoas a que se refere o caput não deverão se dirigir ao “Palácio 9 de Julho”, mas buscar atendimento médico e encaminhar documentação médica à Divisão de Atendimento de Saúde ao Servidor para providências relacionadas ao seu afastamento.

Artigo 3º: Fica revogado o Ato da Mesa nº 09/2022, de 15 de março de 2022.

Artigo 4º: Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 90 (noventa) dias a partir da referida data.
DECISÕES DA MESA

DE 19/08/2022

EXONERANDO, nos termos da 1ª parte do item 2 do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978:

LUIZ FRANCISCO RIZZI, RG nº 307831139, matrícula nº 29340, do cargo que vem exercendo, em comissão, de AUXILIAR LEGISLATIVO, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimentos - de que trata o artigo 68 da Resolução 776/96.

(Decisão nº3445/2022);

MARCELLA CARRILLO DE ALBUQUERQUE, RG nº 39397504, matrícula nº 31103, do cargo que vem exercendo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR III, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo III, da Lei Complementar nº 1136/2011.

(Decisão nº3451/2022);

NOMEANDO, nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978:

GISELE DOURADO LINS DE ARAÚJO, RG nº 481968465, para exercer, em comissão, o cargo de AUXILIAR LEGISLATIVO, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96, em vaga decorrente da exoneração de LUIZ FRANCISCO RIZZI, ficando atribuída a Gratificação de Representação a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 986, de 29 de

dezembro de 2005, de AUXILIAR LEGISLATIVO, a partir da data do seu exercício.

(Decisão nº3446/2022);

LAURA HELENA PETTENUCI RODRIGUES, RG nº 533805818, para exercer, em comissão, o cargo de AUXILIAR PARLAMENTAR, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96, em vaga decorrente da exoneração de WILSON JOSE PERON, ficando atribuída a Gratificação de Representação a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005, de AUXILIAR PARLAMENTAR, a partir da data do seu exercício.

(Decisão nº3447/2022);

LUIS CLAUDIO SANTOS DE SANTANA, RG nº 25398179, para exercer, em comissão, o cargo de ASSISTENTE PARLAMENTAR VII, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo III, da Lei Complementar nº 1136/2011, em vaga decorrente da exoneração de RUDÁ CAINÁ LEMOS ENGRACIA, ficando atribuída a Gratificação de Representação a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005, de ASSISTENTE PARLAMENTAR VII, a partir da data do seu exercício.

(Decisão nº3448/2022);

LUIZ FERNANDO DOS SANTOS DUARTE, RG nº 15288894-9, para exercer, em comissão, o cargo de ASSISTENTE LEGISLATIVO ADMINISTRATIVO, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96, em vaga decorrente da exoneração de RITA DE CÁSSIA REZENDE DO AMOR.

(Decisão nº3449/2022);

LUIZ JESUS DE CASTRO, RG nº 84769646, para exercer, em comissão, o cargo de AUXILIAR PARLAMENTAR, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96, em vaga decorrente da exoneração de WESLEY RIBEIRO PATROCINO, ficando atribuída a Gratificação de Representação a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005, de AUXILIAR PARLAMENTAR, a partir da data do seu exercício.

(Decisão nº3450/2022);

DANIELA BORGES LOPES, RG nº 1400608120, para exercer, em comissão, o cargo de ASSISTENTE PARLAMENTAR III, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo III, da Lei Complementar nº 1136/2011, em vaga decorrente da exoneração de MARCELLA CARRILLO DE ALBUQUERQUE, ficando atribuída a Gratificação de Representação a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005, de ASSISTENTE PARLAMENTAR III, a partir da data do seu exercício.

(Decisão nº3452/2022);

DESPACHOS DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - CONTRATOS E LICITAÇÕES COMUNICADO DE LICITAÇÃO

DE 19/08/2022

Acha-se aberta, com instrumento convocatório disponibilizado no Portal da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo (http://www.bec.sp.gov.br), bem como no Portal da ALESP (http://www.al.sp.gov.br) ou a ser retirado na Comissão Permanente de Licitação, sala T-38, térreo do “Palácio 9 de Julho”, situado na Av. Pedro Álvares Cabral, 201, CEP 04097-900, telefones (11) 3886-6521 e 3886-6872, no horário das 12 às 19 h, a seguinte licitação:

Pregão Eletrônico nº 59/2022 - Processo Digital nº 92/2021
Objeto: Prestação de serviços de manutenção complementar no ambiente onde estão as bombas de incêndio e adequação no sistema de combate a incêndio da ALESP, compreendido pelo fornecimento e substituição de componentes no Edifício Sede e Anexos desta Assembleia, pelo regime de empreitada por prego global, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo.

Abertura: 05/09/2022 às 14h30

Oferta de Compra nº: 010101000012022OC00099.

Local: Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo (http://www.bec.sp.gov.br)

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO

DE 19/08/2022

PROCESSO DIGITAL Nº 387/2021

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A

OBJETO: TERMO DE ADITAMENTO PARA FINS DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA COTA UNITÁRIA, BEM COMO RERRATIFICAÇÃO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DO BENEFÍCIO VALE-REFEÍÇÃO, A SER CONCEDIDO ATRAVÉS DE CARTÕES ELETRÔNICOS COM CHIP DE SEGURANÇA AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ALESP

VALOR DO ADITAMENTO: ATÉ R\$ 35.174.559,84 (TRINTA E CINCO MILHÕES E CENTO E SETENTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS E CINQ

UENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)

DESPESA: 339039 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS –

PESSOA JURÍDICA

ASSINATURA: 15/08/2022

DESPACHOS DA DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE

RECURSOS HUMANOS

DE 19/08/2022

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos torna pública a unidade de lotação do(s) servidor(es) abaixo

relacionado(s), a partir da data do exercício:

FABIO PEREIRA CAMPOS MISAEL, Matrícula 30267, no(a) GABINETE DE DEPUTADO N.31 - ERICA DA SILVA, a partir de 18/08/2022;

PRISCILA TRINDADE DE MEDEIROS, Matrícula 31165, no(a) GABINETE DE DEPUTADO N.41 - WELLINGTON DE SOUZA MOURA, a partir de 18/08/2022;

JOSE ANTONIO BURATO, Matrícula 31171, no(a) GABINETE DE DEPUTADO N.87 - MONICA CRISTINA SEIXAS BONFIM, a partir de 18/08/2022;

CLEBER DOS SANTOS GONCALVES, Matrícula 31177, no(a) DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL (DCI), a partir de 18/08/2022;

JAMILE VITORIA HORACIO PINTO, Matrícula 31180, no(a) GABINET